

Licenças de que teem de ser pagos os emolumentos que forem devidos:

Alfredo Joaquim de Quina Falcão, contador do juizo de direito da comarca de Valpaços — trinta dias.

Por terem saído com inexactidão no *Diario do Governo* de 12 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Novembro 11

António Fernandes da Silva Reis — nomeado juiz de paz de Leça do Bailio, comarca do Porto.

Antonio Dias Lopes, juiz de paz em Matozinhos, comarca do Porto — exonerado.

Direcção Geral da Justiça, em 23 de novembro de 1910. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições Directas

2.ª Repartição

Por ter saído com algumas inexactidões novamente se publica o decreto de 19 do corrente mês, que autoriza e regula o pagamento em pequenas prestações de todas as contribuições em divida e vendidas até 31 de dezembro de 1909.

Sendo importante o debito á Fazenda Nacional por atraso de pagamento de diversas contribuições de repartição e lançamento e, não devendo, nem podendo o Estado prescindir d'esta receita, porem, desejando ao mesmo tempo realizar a sua arrecadação, por forma suave que evite, tanto quanto possível, uma sensível perturbação na situação económica dos contribuintes devedores, o que só se pode realizar por uma providencia geral que não só autorize o pagamento em prestações, como simplifique e abrevie o processo até agora adoptado para semelhantes concessões, assegurando, contudo, como é legitimo, os interesses do Estado, sem vexames e violencias desnecessarias, principalmente quando se trata de contribuintes menos favorecidos de meios de fortuna.

Manda o Governo-Provisorio da Republica, pelo Ministerio das Finanças, que até futura remodelação d'esses serviços, se decreta o seguinte:

Artigo 1.º Todas as contribuições de repartição e lançamento, direitos de mercê, emolumentos das secretarias de Estado e sellos de diplomas, em principal e addicionaes, que estejam em divida e se hajam vencido até 31 de dezembro de 1909, poderão ser pagas até igual dia do anno de 1914, em prestações mensaes ou trimestraes, não excedentes ao numero de quarenta e oito no primeiro caso e a dezaseis no segundo, e cuja importancia não será inferior, respectivamente, a 2\$000 réis e 6\$000 réis.

§ unico. A primeira prestação será paga até o dia 15 de janeiro proximo futuro.

Art. 2.º Todas as execuções fiscaes, instauradas por debito, das contribuições e impostos a que se refere o artigo anterior, são suspensas na situação em que se encontrarem, desde que taes debitos sejam garantidos ao Thesouro no prazo de trinta dias, contados da vigencia d'este decreto, por meio de deposito, caução, hypotheca, fiança idonea, ou penhora em bens moveis, immoveis, ou semoventes, com fiel depositario.

§ unico. Quando o depositario entenda que não pode responsabilizar-se pelos generos e frutos entregues á sua guarda, por considerar imminente a sua deterioração, poderá o juizo fiscal respectivo, e só nesta hypothese, determinar a venda dos mesmos, nos termos legais, depois de ter reconhecido que é verdadeira a declaração que, pelo fiel depositario, lhe tiver sido feita.

Art. 3.º Nas execuções fiscaes por dividas, cuja importancia, em verba principal, for superior a 40\$000 réis, a garantia, incluindo a fiança idonea, será dada pela forma até agora em uso, cobrando-se os respectivos emolumentos; e, nas execuções por dividas cuja importancia em verba principal for inferior áquella quantia serão observados os preceitos seguintes, com relação a fiança:

§ 1.º Os contribuintes devem apresentar, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da vigencia d'este decreto, ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro em que tiver sido lançada a collecta ou collectas que tenham dado lugar a execução, uma declaração escrita em duplicado e em papel commum, indicando os nomes do fiador e testemunhas abonatorias, com que pretenderem fazer suspender a execução que estiver pendente, indicando bem assim o numero de prestações em que desejam satisfazer o seu debito, observados os limites expressos na ultima parte do artigo 1.º

Um dos exemplares d'essa declaração será restituído ao apresentante com o recibo do escrivão.

§ 2.º O escrivão de fazenda, no prazo de tres dias, verificará a idoneidade do fiador e testemunhas, e, reconhecida que seja, comunicará, ainda dentro do mesmo prazo, os nomes das pessoas aceites do respectivo juizo das execuções fiscaes, notificando o contribuinte de que, tambem em igual periodo de tempo, se deve apresentar, com o fiador e testemunhas, nesse juizo, para ser lavrado o competente termo de fiança.

§ 3.º Feita a comunicação a que allude o parographo anterior ficará suspenso o andamento da execução fiscal, para só proseguir quando, por culpa do contribuinte, não for assinado o termo de fiança no prazo marcado no mesmo parographo, ou quando vencida e não paga uma prestação, porque, neste caso, será desde logo exigível o pagamento de todas as que se devam.

§ 4.º Apresentando-se o executado, seu fiador e testemunhas abonatorias, o juiz dará ordem verbal ao escrivão para tomar o termo de fiança, e, antes d'este encerrado,

mandará escrever o seguinte: «e por elle, juiz, foi dito que considera idonea esta fiança para todos os effeitos legais, logo que este termo esteja assinado por elle, juiz, fiador e testemunhas abonatorias».

§ 5.º A fiança será prestada pela importancia das contribuições em divida, das custas e sellos do processo que forem devidos e juros de mora contados até a data da publicação d'este decreto.

§ 6.º Para o termo de fiança o interessado apenas fornecerá papel sellado e respectivo sello e satisfará o emolumento de 160 réis ao escrivão que lavrar o auto, pois nenhuma outra despesa é devida.

Art. 4.º O pagamento das prestações effectuar-se-ha por meio de guias averbadas aos respectivos conhecimentos, dando entrada na competente tabella e recebendo as camaras municipaes interessadas a parte que d'essa cobrança lhes pertencer.

Art. 5.º As prestações pagarão successiva e seguidamente:

- 1.º A importancia do conhecimento ou conhecimentos existentes na recebedoria;
- 2.º Os juros de mora.
- 3.º Os sellos do processo;
- 4.º As custas.

§ 1.º Cada guia designará a qual d'estas verbas pertence a prestação a pagar, e, quando incluir o pagamento de mais de uma d'ellas, fará a sua discriminação.

§ 2.º As custas e sellos do processo e juros de mora a que se refere este artigo, são apenas os devidos até a data da promulgação do presente diploma, porque, a partir d'esta, nenhuma custas, sellos e juros são devidos, salvo nos casos de ter de proseguir a execução por qualquer dos motivos indicados neste decreto, pois nessa hypothese, o contribuinte será obrigado a todos os encargos com que o processo for onerado até final.

Art. 6.º Os contribuintes a que foi permitido, por despachos anteriores a este decreto, qualquer que seja a sua data, pagar, em prestações, a importancia dos seus debitos e que ainda, nesta data, os estejam pagando ou ainda

não tenham começado o pagamento, desde que não hajam prestado a fiança a que, neste diploma, se allude, ou não tenham penhoras feitas que garantam a importancia dos seus debitos, ficam obrigados, sob pena de revogação dos mesmos despachos, a cumprirem, na parte applicavel, os preceitos consignados neste diploma.

Art. 7.º Quando houver, no mesmo concelho, ou bairro, mais do que um processo de execução instaurado contra o mesmo contribuinte, embora por diferentes contribuições, oses processos, depois de contados, serão appensos uns aos outros, para o effeito do pagamento em prestações, lavrando-se um unico termo de fiança para todos.

Art. 8.º Os escrivães de fazenda dos concelhos, ou bairros, annunciarão immediatamente, por editaes, a faculdade que aos contribuintes é concedida e bem assim que receberão, desde logo, as declarações a que se refere o artigo 3.º, § 1.º do presente decreto.

Art. 9.º Quando o devedor for empregado do Estado ou de qualquer corporação administrativa, o juizo das execuções fiscaes, feita a citação determinada no artigo 19.º do decreto de 28 de março de 1895, e não pago, no prazo da mesma citação, o respectivo debito, procurará saber qual a importancia dos vencimentos mensaes do devedor, organizando em seguida uma conta para a cobrança, tambem em prestações, que será effectuada, por desconto, nos referidos vencimentos, pela estação por onde se fizer o seu abono. Esta concessão aproveita só a tributos pessoais.

§ 1.º A importancia das prestações em cada mês não poderá ser superior a um terço do vencimento mensal, nem inferior á quantia de 2\$000 réis, concedendo-se o maior numero de prestações mensaes dentro d'estes limites e do prazo fixado na primeira parte do artigo 1.º d'este decreto.

§ 2.º Se a importancia descontada tiver de ser arrecadada em algum cofre da Fazenda, será escriturada por deposito em conta de desconto para pagamento da divida.

Paços do Governo da Republica, em 19 de novembro de 1910. — *José Relvas*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Relação n.º 2:295, com referencia ao districto de Lisboa, do título de renda vitalicia que se remette pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do thesouro no dito districto, a fim de ser entregue á interessada, na conformidade das respectivas Instruções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Numero do título	Referencia ao assentamento geral que existe na referida direcção						Observação		
	Dos que tem consideração especial de pagamento	Dos que não tem essa consideração	Titulo do livro	Seu numero	Nome do agraciado	Classe inactiva a que fica pertencendo		Vencimento liquido a que tem direito	
								Annual	Mensal
16:695	-	-	Pensões...	55	Adelaide Carolina de Jesus Malaquias Pissarra.	Preço de sangue...	38\$325	3\$193	Vencimento de 1 de julho de 1910.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 22 de novembro de 1910. — O Director Geral, *André Navarro*.

MINISTERIO DA GUERRA

4.ª Direcção

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o ministerio da guerra a conceder a Joaquim Augusto Toga, residente em Valença do Minho, 1:080 metros quadrados de terreno da explanada da praça de Valença, comtanto que este concessionario se obrigue a fornecer e canalizar á sua custa, para os quartéis militares existentes na obra corôa da mesma praça, agua potavel que ali for necessaria, sendo fornecidos gratuitamente 5:000 litros de agua por cada dia, e ao preço de 100 réis por cada 1:000 litros, os que excederem áquelles.

§ 1.º O terreno a que se refere o presente artigo, fica situado no extremo sudeste da explanada da mesma obra corôa e comprehendido entre a curva e os dois lanços contiguos da estrada real n.º 23 de Caminha a Monsanto.

§ 2.º N'este terreno poderá o concessionario fazer edificações de alvenaria e de madeira ou de ferro, comtanto que se obrigue a demolil-as quando seja necessario por motivo da defeza da praça de Valença.

Art. 2.º É tambem auctorisado o ministerio da guerra a conceder ao referido Joaquim Augusto Toga, a licença de que carece para atravessar com a necessaria canalização, enterrada, de abastecimento de agua, os terrenos das explanadas, fossos, muralhas e ruas militares da referida obra corôa, comtanto que o faça sem prejuizo das fortificações.

Art. 3.º Os terrenos de que trata o presente decreto revertirão para a posse do estado, com todas as suas benfeitorias e sem ficar direito a indemnização alguma, caso o concessionario, ou algum dos seus successores, deixem de cumprir qualquer das clausulas d'esta concessão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 31 de outubro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luiz Gomes*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a renovar o contrato de arrendamento da propriedade onde se acha installado o quartel general da 1.ª divisão militar, pelo prazo de um anno e pela renda de 3:500\$000 réis.

Art. 2.º Este contrato poderá ser prorogado por prazos successivos de seis meses e pela renda de 1:750\$000 réis por cada semestre, até que o Governo o julgue conveniente.

Art. 3.º A importancia da renda será paga pela verba annualmente inscrita no orçamento do Ministerio da Guerra para foros e rendas de propriedades pertencentes a particulares, observando-se o disposto no decreto de 12 do corrente mês.

Art. 4.º O presente diploma com força de lei entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima assembleia nacional constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 22 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luiz Gomes*.

Direcção Geral

3.ª Repartição

A carta de lei de 26 de julho de 1899, que creou entre nós a reforma por equiparação, foi sem duvida inspi-

rada por um louvavel sentimento do justiça. Contudo, a experiencia de onze annos tem eloquentemente mostrado quanto era utopico esse sentimento, e como os seus elevados intuitos são desmentidos pela realidade concreta dos factos.

O pensamento fundamental da citada lei consistia em procurar compensar as desigualdades de promoção que existem entre os officiaes do exercito, das diferentes armas e serviços; e por meio d'ella concediam-se a todos os officiaes, combatentes e não combatentes, as vantagens de reforma obtidas pelos officiaes mais adelantados em relação a elles, e da mesma ou menor antiguidade a contar do começo dos respectivos cursos. Para isto se recorreu a uma classificação, theoreticamente muito racional, mas em certo modo empirica, porque tomava como base, para os direitos de prioridade que conferia elementos heterogeneos, como evidentemente eram os valores obtidos em cursos de diferente duração, frequentados por alumnos de diferente preparação scientifica, em disciplinas diferentes, e ainda por ultimo obtidos em provas dadas em annos tambem diferentes e perante jurys diversos. Quer dizer, para a obtenção de um resultado analogico tomavam-se como base os elementos mais divergentes. E o resultado foi que, em pouco tempo, os inconvenientes apontados nas desigualdades a que dava origem a simples reforma ordinaria ou extraordinaria, appareciam, em vez de attenuados, aggravados por uma lei que, por meio de facilidades levanamente concedidas, viera abrir uma vantajosa porta de saida que os favorecidos por aquelles arbitrarios factores se apressavam em aproveitar.

Mas se a lei acima referida não era boa, peor a veiu tornar ainda o decreto dictatorial de 19 de outubro de 1901, o qual, condemnando o critério da classificação escolar para regular o direito á reforma por equiparação, o substituiu pela relativa antiguidade dos officiaes desde o posto de tenente, cuja contagem o mesmo decreto fixava para as diferentes armas e serviços. E como se a nova confusão trazida á execução da lei por este principio, tanto ou mais arbitrario que o anterior, não fora bastante, estatuiu ainda o mesmo decreto de 19 de outubro, no § 3.º do seu artigo 3.º, que a contagem do tempo de serviço para a equiparação se fizesse do mesmo modo que para a reforma ordinaria ou extraordinaria. Eram de prever os ridiculos saltos a os escandalosos beneficios que, para os felizes, havia de trazer esta tão inconveniente homologação do tempo de serviço, como official, com a contagem do seu tempo de praça. Estabelecia-se a mesma unidade de origem para a apreciação de condições diversissimas. Assim, o resultado não podia deixar de ser absurdo; acontecendo que, á sombra d'este decreto, enquanto uma grande parte dos officiaes atrasados alcançava vantagens exaggeradas na remuneração e no accesso, os adelantados em relação a elles viam-se recuados para uma subalternação deveras deprimente. São bem conhecidos, infelizmente, estes factos, cuja repetição frequente não só tem excedido todos os limites do razoavel, como trouxe para, os altos postos um desprestigio sensível e determinou uma inversão absurda nos mais sagrados e tradicionaes principios da hierarchia militar.

Por esta estranha e illogica legislação teve como effeito, entre outros males, por demais conhecidos, uma progressiva e constante accleração no recurso á reforma por equiparação, com prejuizo manifesto dos interesses do estado. Assim, a verba para pagamento da differença de vencimentos entre a reforma ordinaria ou extraordinaria e a de equiparação, que no anno de 1900 foi de réis 10:000\$000, apparece no orçamento de 1910 fixada em 65:000\$000 réis, e esta mesma já está excedida, pois vai em 77:545\$000 réis. E uma despeza que quasi duplicou em dez annos. Bastava isto para ella dever ser condemnada. Alem d'isso, a frequencia da eliminação de officiaes pela reforma por equiparação, e nas graduações que alcançam, traz um outro inconveniente grave, qual é a difficuldade e o desequilibrio na organização dos quadros de reserva.

As desigualdades na promoção dos officiaes, de arma para arma, hão de dar-se sempre; d'esse inconveniente mais ou menos se resentem, e se queixam, todos os exercitos do mundo; já Brialmont dizia que «as fluctuações na promoção são uma das peças inevitaveis na engrenagem militar». A igualdade absoluta é um sonho, em antinomia constante com a essencia mesma da vida. Nem sempre desigualdade representa iniquidade; e só contra esta é que tem de prover de remedio a assistencia official do Estado. Toda a actividade potencial deriva da differenciação de condições entre os seres, os quaes só progredem porque não caminham todos a par; e é esta constancia necessaria do conflicto universal que determina e apura a selecção natural dos homens e das cousas.

O que pôde humanamente evitar-se nas desigualdades de promoção dos officiaes, é o que essas desigualdades apresentam de contingente e de attendivel; mas isto corrige-se, não por meio de combinações bysantinas que mais complicam a solução do problema, porém por um simples trabalho de organica, qual será procurar estabelecer uma harmoniosa proporção na fixação dos quadros, por forma que, ao mesmo tempo, estes respondam racionalmente ás necessidades das respectivas armas ou serviços, e o prazo da sua renovação não apresente, d'uns para outros, differenças sensiveis. E trabalhos são estes que mais propriamente cabem na reorganização do exercito, agora em projecto; assim como aos officiaes que vão ficar privados dos beneficios da reforma por equiparação, serão concedidas compensações por meio d'uma nova lei de promoções e reformas, igualmente em projecto.

Eis, summariamente expostas, as razões que determi-

naram o Governo Provisorio da Republica Portugueza á promulgação do seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portugueza faz saber que, em nome da Republica, se decretou para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução da carta de lei de 26 de julho de 1899 e do decreto de 19 de outubro de 1901, que regulam a reforma por equiparação dos officiaes combatentes e não combatentes, das diversas armas e serviços.

Art. 2.º Os officiaes que depois da publicação d'este decreto houverem de passar á reserva ou ser reformados, sel o-hão pelas cartas de lei de 22 de agosto de 1887 e 24 de dezembro de 1906, ficando com direito á compensação que se julgar equitativo conferir-lhes, por meio de uma nova lei de promoções e reformas.

Art. 3.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que for publicado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços da Republica, aos 22 de novembro de 1910 — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luiz Gomes.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Repartição do Gabinete

Manda o Governo Provisorio da Republica Portugueza, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que, em substituição do primeiro tenente Manuel dos Santos Fradique, e dos segundos tenentes Eduardo Candido Lopes Villarinho e João Augusto Capello, ausentes por motivo de serviço sejam aggregados á comissão de reorganização da armada, nomeada por decreto com força de lei de 25 de outubro do corrente anno, os officiaes seguintes: primeiros tenentes, Joaquim Candido da Costa Marques e Joaquim de Almeida Henriques; segundo tenente, Arnaldo Ferreira de Campos Navarro.

Paços do Governo da Republica, aos 23 de novembro de 1910 — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por decretos de 19 de novembro-corrente, e com o visto do Tribunal de Contas, de 21 do referido mês:

Capitão de mar e guerra Antonio Higino Magalhães de Mendonça — reformado com a graduação do posto de contra-almirante e o soldo annual de 1:152\$000 réis, nos termos do § 4.º do artigo 158.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval, e contar mais de trinta e cinco annos na effectividade, sem percentagens.

Segundo tenente Augusto de Paiva Bobella da Mota — mandado passar á situação de comissão no ultramar, nos termos do n.º 1.º do artigo 13.º do decreto de 14 de agosto de 1892, por ter sido nomeado para o cargo de governador do districto de Diu, no Estado da India.

Majoria General da Armada, 23 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Por ter sido incorrecto no Diario do Governo n.º 41, de 22 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:301, em que são recorrentes José Benedicto Gomes e Lino Valeriano da Piedade e Sousa, e recorridos o Conselho de Provincia do Estado da India e José Camillo Aires da Conceição e Sá, e de que foi relator o vogal effectivo, doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra se que, por aviso publicado no Boletim Official do Governo Geral do Estado da India, n.º 72, de 16 de setembro de 1908, foi aberto concurso, nos termos do disposto nos artigos 231.º e 248.º do decreto de 23 de maio de 1907, para o provimento de dois logares vagos no quadro docente da escola mista de habilitação para o magisterio primario, de Nova Goa, sendo um de professor do primeiro grupo e outro de professor do segundo grupo, devendo os candidatos apresentar na Secretaria Geral do Governo, no prazo de trinta dias, contados desde 17 de setembro, os seus requerimentos acompanhados de varios documentos e, entre elles, do diploma de habilitação para o exercicio do magisterio primario ou de um curso secundario ou superior;

Mostra-se que, no concurso para provimento do logar do primeiro grupo requereram varios concorrentes e, entre elles, José Benedicto Gomes, José Camillo Aires da Conceição e Sá e Lino Valeriano da Piedade e Sousa, cujos documentos se encontram no processo, a fl. 4-42;

Mostra se que, em 11 de novembro de 1908, a Secretaria Geral do Governo enviou á direcção da escola mista

de Nova Goa a relação dos candidatos apurados em condições de serem submettidos ás prova do concurso, assim constituída: Francisco Xavier Ernesto Fernandes, José Benedicto Gomes, José Camillo Aires da Conceição e Sá, Lino Valeriano da Piedade e Sousa, Pedro Paulo Assis Xavier do Rego e Roberto Francisco da Cruz Fernandes;

Mostra se que, presta-las as provas e tendo recaído sobre ellas a votação correspondente, o jury, nos termos do artigo 247.º do citado decreto de 1907, organizou a proposta graduada dos candidatos, pela ordem numerica dos valores, a fl. 54 e 61, e, em 23 de dezembro de 1908, remetteu-a o presidente á Secretaria Geral, com a sua informação pessoal sobre todo o processo do concurso, como determina o artigo 248.º do citado decreto de 1907, a fl. 56-60;

Mostra se que, nos termos da portaria provincial de 18 de agosto de 1897, foi publicado em 27 de dezembro de 1908 um aviso da secretaria, prevenindo os interessados de que, tendo-se realizado o concurso para o provimento de um logar vago de professor do primeiro grupo da escola normal, se recebiam naquella secretaria geral quaesquer reclamações sobre a validade, até as tres horas da tarde de 4 de janeiro;

Mostra-se que os concorrentes José Benedicto Gomes e Lino Valeriano da Piedade e Sousa apresentaram, no prazo fixado pelo aviso, as suas reclamações, allegando José Benedicto Gomes;

— que, contra o disposto nos artigos 231.º e 233.º n.º 6.º do citado decreto de 23 de maio de 1907, foram apurados candidatos que não tinham a habilitação legal para o magisterio primario, curso secundario, ou curso superior; entre os candidatos apurados apenas um tinha habilitação legal para o magisterio primario, sendo certo que não existe em Nova Goa curso superior de existencia officialmente reconhecida, como declarou a portaria n.º 231, de 24 de dezembro de 1901, e que não constitue o curso secundario, a que se refere o citado artigo 231.º e o avio de 16 de setembro de 1908, o curso do Lyceu Nacional de Nova Goa e de Macau, estabelecido no decreto de 23 de agosto de 1906, ou se trate do curso geral (artigo 2.º) ou do curso completo (artigo 45.º, § 1.º); o curso secundario, a que se refere o artigo 231.º do decreto de 1907, é o curso geral do artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1905, ou o curso constante do decreto de 31 de outubro de 1892, ou, por equidade, o curso completo, a que se refere o § 1.º do artigo 45.º do decreto de 1906;

— que, nestes termos, deve ser annullado o concurso realizado ou, pelo menos, d'elle excluidos os candidatos illegalmente apurados;

e Lino Valeriano da Piedade e Sousa;

— que, como resulta da portaria de 22 de outubro de 1908, publicada no Boletim Official n.º 83, o jury do concurso foi nomeado, sob proposta do director, sendo certo que o artigo 236.º do decreto de 1907 determina que essa nomeação seja feita pelo Governo-Provincial, independentemente de qualquer proposta do director da escola;

— que, contra o estatuido nas disposições regulamentares omissas na lei especial, que a direcção da escola propôs e o governador geral approvou, foi espaçado por mais de oito dias o exame dos dois candidatos classificados na prova oral com a nota de sufficiente, contra a doutrina da citada disposição 12.ª, que permite espaçar até oito dias improrogaveis o exame do candidato impedido, no caso d'este communicar ao presidente o motivo justificado da sua falta, devendo notar-se que esse diploma, destinado a supprir a deficiencia da lei, não pode ter força legal pela sua procedencia, porque foi organizado pela direcção da escola, que não possui competencia para tanto, e muito menos para estabelecer disposições comminatorias contra o jury e contra os candidatos, pela sua extemporaneidade, porque foi organizado para um concurso anterior, de jury diverso, e finalmente porque, como determina o artigo 261.º do decreto de 1907, os casos omissos no serviço dos concursos, são resolvidos pela legislação do reino na parte que for reconhecidamente exequivel;

— que o exame do candidato José Benedicto Gomes foi espaçado de cerca de quinze dias, como se vê dos actos de fl. 51 e 52, não sendo procedente a allegação de que esse adiamento foi determinado, não por motivo do candidato, mas por impedimento de qualquer vogal do jury, porque, em semelhante caso, pela citada disposição 5.ª, o presidente do jury estava autorizado a substituir o vogal impedido por um professor secundario idoneo;

— que não consta das actas do concurso que o jury tivesse estabelecido as disposições regulamentares a que se refere o § unico do artigo 245.º do decreto de 1907;

— que um dos candidatos conferenciou durante as provas, com outro, sobre a interpretação de um dos pontos da prova escrita;

— que foi diverso o interrogatorio dirigido por alguns membros do jury, facil ou difficil, conforme se tratava de um ou de outro candidato;

— que as provas dos candidatos não foram apreciadas com o mesmo criterio;

— que, nestes termos, deve ser annullado o concurso realizado;

Mostra-se que o Conselho de Provincia, por accordo de 26 de março de 1909, indeferiu as suas reclamações referidas e julgou valido o concurso reclamado, considerando:

— que a admissão ao concurso e a constituição do jury são actos do governador geral, dos quaes ao conselho não compete conhecer;

— que o jury pautou, sem o minimo protesto, o seu pro-